



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 03/12/2025
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2951/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural. Autoria: Senadora Tereza Cristina [tramitação] Terminativo	Senador Jayme Campos	-	O projeto tem o objetivo de aprimorar os marcos legais relacionados ao seguro rural no Brasil. Para tanto, altera dispositivos da Lei 8.171/1991, a fim de substituir a expressão “seguro agrícola” pela expressão “seguro rural”, mais apropriada por abranger todas as atividades agrícolas e pecuárias no país. Modifica dispositivos da Lei 10.823/2003, que trata sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural no Brasil, para prever, entre outras disposições, que : a) as despesas com a subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional” – Ministério da Fazenda; b) o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural; c) o CMN definirá benefícios e incentivos às operações de crédito rural amparadas por seguro rural; d) o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será responsável por regulamentar as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural; e) a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará irregularidades previstas na referida Lei e, se for o caso, poderá aplicar as sanções administrativas conforme disposto pelo CNSP; f) haverá fornecimento sistemático de dados que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural no Brasil; g) o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá informar à SUSEP sobre eventuais irregularidades relacionadas às informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural. O projeto altera a Lei Complementar 137/2010 a fim de adaptar o Fundo de que trata essa lei à dinâmica e às necessidades do seguro rural no Brasil. Uma das principais medidas propostas dizem respeito a autorizar a União a aportar até o limite de R\$ 4 bilhões no fundo em questão, estabelecendo critérios para a administração e o aporte desses recursos. Por fim, a proposta revoga o inciso III do art. 22 da Lei Complementar 137/2010, o qual, por sua vez, revoga o art. 19 do Decreto-Lei

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				73/1966, que estabelece que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais. Na CCJ, foi aprovado parecer pela aprovação da proposição e das Emendas nºs 1 e 2, na forma de substitutivo apresentado que, entre outros ajustes: a) modifica a Lei 8.171/1991, para incluir as atividades "aquícolas" na definição da atividade agrícola, prevista no art. 1º, parágrafo único, da lei, e a "recuperação de áreas degradadas" como instrumento da política agrícola (art. 4º); b) altera o art. 56 para que o seguro rural cubra prejuízos que atinjam "as atividades agrícolas", termo mais amplo que "plantações", e confere ao Executivo a faculdade de limitar o rol das atividades amparadas; c) altera o art. 58 da Lei 8.171/1991 para estimular a utilização do contrato de seguro rural como garantia nas operações de crédito rural; d) altera o § 4º do art. 1º da Lei 10.823/2003 para estabelecer o caráter obrigatório das despesas com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural; e) altera os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei 10.823/2003, para reforçar a importância da contratação do seguro rural, estabelecendo-o como critério de prioridade de acesso à prorrogação ou renegociação de dívidas do crédito rural; f) ajusta o § 8º do art. 1º da Lei 10.823/2003, definindo que o Comitê Gestor Interministerial regulamentará as informações a serem prestadas pelas seguradoras nas operações subvencionadas; g) inclui o § 9º no art. 1º da Lei 10.823/2003, tornando obrigatória a participação da seguradora no Fundo de Catástrofe previsto na LC 137/2010, quando o fundo estiver em operação, para que possa acessar o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural; h) esclarece que, para os efeitos da lei, equiparam-se às sociedades seguradoras as sociedades cooperativas de seguros; i) altera o § 2º do art. 3º da Lei 10.823/2003 para que o banco de dados abranja informações de operações de seguro rural como um todo, e não apenas de operações subvencionadas; j) propõe nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei 10.823/2003 para determinar a participação de representantes do setor privado, notadamente seguradoras e produtores rurais, nas definições do PSR; k) acresce incisos VII e VIII ao art. 5º da Lei 10.823/2003, para determinar que, no cumprimento das disposição relativas ao fornecimento de dados da atividade agropecuária pelo produtor rural, seja ouvida comissão na qual os produtores rurais estejam representados e estabelecer atribuição para o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural no sentido de incentivar iniciativas de entes federativos no âmbito de programas de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural; l) altera o art. 1º da Lei Complementar 137/2010 para suprimir o limite de aporte inicial pela União, permitindo a integralização de cotas com imóveis ou outros ativos, e remetendo a definição das coberturas do Fundo ao seu Conselho Diretor; m) acrescenta ao § 12 do art. 3º da LC 137/2010, que trata das atribuições da Instituição Administradora do fundo, a de avaliar o nível de capitalização e propor planos de adequação; n) inclui o § 13 ao art. 3º, para estabelecer que o fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas. Foi rejeitada a Emenda nº 3, que prevê: a) maioria estatal no seu Conselho Diretor sempre que houver aporte da União; b) mecanismos robustos de controle e fiscalização, como auditoria independente anual e prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU); e c) obrigatoriedade da publicidade das atas das reuniões e das demonstrações financeiras. - Em 26/11/2025, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2951, de 2024, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal; - Poderão ser oferecidas emendas ao Substitutivo até o encerramento da discussão;

Data da reunião: 03/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- Votação nominal.
2	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 3951/2019 Ementa: Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senador Oriovisto Guimarães	-	O PL visa a proibir: a) transações em espécie acima de 10 mil reais; b) pagamento de boletos em espécie acima de 5 mil reais (e acima de 10 mil reais para não residentes); c) trânsito em espécie acima de 100 mil reais, ressalvado o transporte por empresas de valores; e d) posse em espécie acima de 300 mil reais, salvo situações específicas. Para tal, estabelece sanções que vão do confisco do valor em espécie utilizado à multa de 20%. Prevê, para o cômputo dos limites supracitados, que devem ser considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente. Além disso, ressalva operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial. Na CCJ, foi aprovado parecer pela aprovação da Emenda nº 2-CAE, na forma do substitutivo, que estabelece que, no caso de transações imobiliárias, fica vedado o uso de dinheiro em espécie em qualquer montante. O substitutivo também traz a permissão de que a matéria objeto do presente PL seja disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Competirá ao CMN o estabelecimento de valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie e o pagamento de cheques e boletos em espécie. - Em 26/11/2025, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 3951, de 2019, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal; - Poderão ser oferecidas emendas ao Substitutivo até o encerramento da discussão; - Votação nominal.
3	PL 1299/2024 Ementa: Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.	O PL tem o objetivo de alterar a Lei de Execução Penal para estabelecer que o condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança só poderá progredir de regime quando tiver cumprido ao menos 50% da pena, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas de progressão da pena. A relatora votou pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CSP, que prevê a inclusão das expressões "grave ameaça" e "adolescente" no texto que se pretende aprovar. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 196/2024 Ementa: Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	O projeto visa a alterar o art. 1.879 do Código Civil, para dispor sobre o testamento emergencial. Assim, atribui à espécie de testamento constante do dispositivo a nomenclatura de “testamento de emergência”, estabelecendo, de modo expresso, que a escrita de próprio punho, a assinatura do testador e a ausência de testemunhas são condições para a posterior confirmação desse testamento. O PL também deixa de estatuir que tal confirmação deva ser feita por juiz; e insere dispositivo a fim de determinar a caducidade do testamento de emergência, caso o testador não morra sob as circunstâncias excepcionais que o justificaram, nem o confirmar, sob uma das formas ordinárias, nos 90 dias subsequentes ao término do contexto em que foi elaborado. A relatora apresenta uma emenda de redação, que prevê a necessidade de confirmação pelo juiz, dentre outras alterações de técnica legislativa.
5	PL 2759/2024 Ementa: Dispõe sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e dá outras providências. Autoria: Senador Vanderlan Cardoso [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta, e por sua reautuação como projeto de lei complementar.	A proposição tem como objetivo dispor sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal. Para tanto: a) estabelece que as informações relativas ao recebimento, destinação e comprovação de aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais devem ser indicadas pelo ente federado beneficiado na plataforma Transferegov.br, detalhando a natureza dessa informação e os procedimentos para eventual alteração na destinação dos recursos; b) fixa a movimentação dos recursos envolvidos nessas transferências em conta aberta em instituição financeira oficial federal e destinada exclusivamente para esse fim, concedendo exceções apenas para uso em contrapartida de outros instrumentos de transferências da União ou para subcontas abertas pela própria plataforma Transferegov.br com o propósito de individualização dos objetos; e c) prevê que os Tribunais de Contas, da União, dos estados e dos municípios deverão compartilhar entre si as bases de dados referentes à execução financeira e orçamentária detalhada das despesas incorridas pelos entes federados, decorrentes de transferências especiais e das demais transferências de recursos da União, segundo parâmetros técnicos definidos pelo Tribunal de Contas da União. O relator votou favoravelmente ao projeto, nos termos do substitutivo, e por sua reautuação como projeto de lei complementar. O substitutivo amplia o alcance de intervenção do projeto, incorporando os aperfeiçoamentos que propõe e acrescenta os efeitos das sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas ao longo de 2024 em ações de controle abstrato de constitucionalidade que envolvem precisamente as emendas parlamentares (nomeadamente, a ADPF nº 854, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 7688, 7695 e 7697). A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última a decisão terminativa.

Data da reunião: 03/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 4980/2019 Ementa: Estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.	Com 13 artigos, o projeto estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal. O art. 1º identifica as áreas de atribuições do sistema de controle interno, bem como os princípios constitucionais que as informam. O art. 2º estabelece o dever de todos os Poderes, nas três esferas da Federação, de estruturarem adequadamente seus próprios sistemas de controle interno, obedecidos os preceitos dos artigos seguintes. O art. 3º especifica as atividades de auditoria interna e estipula que mandato de no mínimo 3 anos para o dirigente do órgão de auditoria interna, além de identificar os princípios pelos quais se devem reger as atividades de auditoria. As atividades que compõem a área de ouvidoria são especificadas no art. 4º do projeto. No art. 5º são enumeradas as atividades de correição e o art. 6º identifica as atividades de controladoria. O art. 7º estabelece que as atividades diretamente voltadas à finalidade precípua do sistema de controle interno sejam desempenhadas por agentes investidos em funções compatíveis, com reputação ilibada e conhecimentos especializados. Já em seu art. 8º, o projeto impõe aos órgãos do sistema de controle interno a elaboração de plano de trabalho anual, com definição de prioridades e resultados almejados, o intercâmbio de informações e a publicação de relatórios de atividades. O art. 9º reproduz o mandamento do art. 74, § 1º, da Constituição, segundo o qual os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao tribunal de contas das irregularidades ou ilegalidades de que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária. E acrescenta o dever de remessa, à polícia e ao Ministério Público, de cópia integral dos autos de processo no qual seja detectada a prática de fato que também possa configurar crime ou contravenção. Os arts. 10 e 11 tratam do acesso, pelos agentes que exerçam atividades de auditoria, correição e controladoria, a documentos e informações necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos. O art. 10 enuncia a prerrogativa desses agentes de obter acesso completo, livre e irrestrito a todos os processos, documentos, registros ou informações de que necessitarem, e faz remissão à Lei 8.429/1992, para sujeitar às suas punições quem impedir esse acesso. Já o art. 11 insere inciso no art. 11 da referida Lei, qualificando a mencionada conduta obstativa como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública. O art. 74, § 2º, da Constituição Federal, é refletido no art. 12, que dispõe que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o sistema de controle interno. Por fim, nos termos do art. 13, a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação. O relator propõe a aprovação do projeto com substitutivo que prevê: a) a exclusão dos artigos que cuidam das funções de ouvidoria, correição e controladoria; b) a indicação, no art. 1º do substitutivo, do objeto e âmbito de aplicação da futura lei, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar 95/1998; c) a inclusão de dispositivo (art. 3º) que identifica os pressupostos nos quais se baseia a atividade de auditoria governamental, os quais já são imperativos para a Administração Pública federal, por força do art. 49 da Lei 14.129/2021; d) previsões diversas no sentido de reforçar a autonomia e a capacidade dos órgãos de controle interno de realizar suas funções, incluindo: dotação orçamentária específica e adequada (art. 5º), subordinação direta dos dirigentes dos órgãos de controle interno à autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiverem vinculados (art. 6º), exigência de que os integrantes das equipes responsáveis pelo planejamento e execução do processo de auditoria governamental sejam servidores ocupantes de cargo efetivo (art. 7º), apoio ao controle externo baseado em padrões de cooperação e respeito pela autonomia do órgão de controle interno (art. 8º); e) a inserção de regras de responsabilidade da alta administração na condução das atividades de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				gerenciamento de riscos e de controles internos, bem como de responsabilidade dos órgãos de execução da atividade de controle interno, no sentido de fornecer consultoria e avaliação que subsidiem a tomada de decisões estratégicas nesse âmbito pela alta administração (art. 11), algo que, no âmbito federal, já é obrigatório, por força dos arts. 48 e 49 da Lei 14.129/2021; f) a supressão do dispositivo que criava hipótese de ato de improbidade administrativa; g) a inserção de artigo prevendo que os entes federativos editarão regulamentos próprios para fiel execução da futura Lei (art. 13). A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.
7	PEC 12/2021 Ementa: Altera o art. 13 da Constituição Federal para incluir a língua brasileira de sinais como um dos idiomas oficiais da República Federativa do Brasil. Autoria: Senador Alessandro Vieira e outros [tramitação] Não Terminativo	Senadora Zenaide Maia	A ser apresentado.	A PEC pretende qualificar a língua brasileira de sinais (LIBRAS) como um dos idiomas oficiais do Brasil.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 714/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.	PL promove as seguintes alterações no Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória: a) modifica o caput para estabelecer que a audiência de custódia ocorrerá, preferencialmente, de forma presencial; b) insere o § 1º-A para estabelecer que a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social e os antecedentes criminais do agente; c) altera o § 2º para prever que, havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente: I - é reincidente; II - já foi preso em flagrante por mais de uma vez e solto após a audiência de custódia; III - integra organização criminosa armada ou milícia; IV - porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito; V - praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou VI - na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/2006; d) insere o § 2º-A para prever que a autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverá informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa armada ou milícia; e e) insere o § 5º para prever que nos municípios que não possuem efetivo militar suficiente ou nos quais a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por videoconferência, garantida a presença virtual do delegado de polícia, do defensor e do Ministério Público, assegurados todos os direitos do preso. O relator votou pela aprovação do projeto, com duas emendas redacionais. A primeira emenda pretende modificar a redação do § 2º do art. 310 do CPP para suprimir a expressão “havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime” e inclui no início do dispositivo a expressão “ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário”. Já a segunda emenda aperfeiçoa o § 5º do art. 310 do CPP para suprimir a previsão de participação do delegado de polícia na audiência de custódia realizada por videoconferência. Em 14/10/2025 foi realizada audiência pública para instruir a matéria.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 3002/2024 Ementa: Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências. Autoria: Senadora Janaína Farias [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	A proposição objetiva estabelecer a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e institui o Conselho Nacional de Alimentação Escolar e dispõe que as normas gerais estabelecidas na futura Lei deverão ser observadas no âmbito da competência suplementar dos estados, do Distrito Federal (DF) e dos municípios. Para tanto: a) elenca o objetivo primordial do PBAE; b) define os conceitos de alimentação escolar e de gênero alimentício básico; c) elenca os objetivos da PBAE; d) prevê a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), quais sejam, o Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e suas competências; e) elenca o objetivo do Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE); f) trata das regras que regem o repasse e a utilização dos recursos orçamentários para a execução do PNAE; g) prevê a competência do Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para exercer a coordenação da PBAE e do PNAE, além das demais atribuições elencadas no dispositivo; h) define as atribuições dos estados, do DF e dos municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas; i) detalha os mecanismos de transparência e controle da PBAE; j) dispõe sobre a responsabilidade técnica do nutricionista responsável pela adequada alimentação escolar; k) dispõe sobre aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE; l) trata da educação alimentar e nutricional, dispondo caber ao Ministério da Educação propor ações educativas e curriculares que abordem o tema da alimentação, da nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional e autorizando a União a conceder estímulos financeiros a estados e municípios que implementem boas práticas do desenvolvimento da educação alimentar e nutricional em seus currículos; m) altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir a previsão de que as despesas destinadas à manutenção de programas de alimentação escolar serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino; e n) revoga os arts. 1º a 21 da Lei 11.947/2009, que tratam sobre o PNAE e os Conselhos de Alimentação Escolar. A relatora votou favoravelmente ao projeto, nos termos do Substitutivo que traz ajustes de forma e técnica legislativa. Um dos pontos destacados pela relatora é a manutenção dos arts. 1º a 21 da Lei 11.947/2009, que já dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Educação e Cultura, cabendo à última a decisão terminativa.

Data da reunião: 03/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 893/2025 Ementa: Modifica a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para tratar da alegação de exceção da verdade perante comissão parlamentar de inquérito. Autoria: Senador Esperidião Amin [tramitação] Terminativo	Senador Sergio Moro	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.	A proposição pretende acrescentar dispositivo à Lei 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, para estabelecer que, nesses colegiados, é lícito aos investigados ou parlamentares invocar a exceção da verdade nos casos que envolvam crimes contra a honra ou imputação de conduta ilícita a agentes públicos ou privados, desde que relacionada ao objeto da investigação parlamentar, ou no caso de informação ou fato que possa alterar o sentido da investigação. A proposição ainda prevê que cada incidente de exceção da verdade será autuado em apartado e encaminhado, junto com o relatório final, na forma de anexo, independentemente de deliberação da comissão parlamentar de inquérito (CPI). O relator votou pela aprovação do Projeto com a emenda que trata do procedimento de exceção da verdade, prevendo que ela poderá ser apresentada durante o curso das investigações e até o momento do encaminhamento do relatório circunstanciado que será destinado, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia Geral da União, além da previsão expressa da possibilidade de juntada de documentos, laudos e arrolamento de até três testemunhas que poderão ser ouvidas a critério da comissão enquanto não estiverem encerradas as investigações. Votação nominal.
11	PL 4752/2025 Ementa: Institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Autoria: Senador Esperidião Amin e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao Projeto.	O PL visa a instituir o Marco Legal da Cibersegurança, criar o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e alterar a Lei 13.756/2018. São elencadas: a) os objetivos principais da proposição; b) as competências da Autoridade Nacional de Cibersegurança; c) a instituição do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital, delineando seus objetivos e instrumentos para efetivá-los; d) o delineamento da participação dos entes federativos no programa; e) a determinação de que a adesão ao programa confere acesso prioritário aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados à cibersegurança, incluindo programas de capacitação e sistemas de alerta; f) procedimentos referentes ao monitoramento contínuo, com publicação periódica de indicadores, metas e resultados alcançados, visando à melhoria da resiliência cibernética nacional; g) a determinação de que os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos devem publicar relatórios detalhados das receitas, despesas e resultados alcançados, submeter suas contas à auditoria e garantir a participação e controle social; e h) alteração da Lei 13.756/2018, para destinar um percentual dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a ações de cibersegurança, incluindo financiamento de projetos de modernização tecnológica, formação de recursos humanos e apoio à pesquisa e inovação. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PEC 169/2019 Ementa: Altera o art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Favorável à Proposta.	A PEC pretende alterar o dispositivo do art. 37 da Carta Magna, o qual dispõe sobre administração pública, para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.
13	PL 1707/2025 Ementa: Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto.	O objetivo do projeto é instituir um regime jurídico excepcional aplicável às parcerias firmadas entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), nos termos da Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs), durante a vigência de estados de calamidade pública reconhecidos oficialmente, conforme a Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil). O texto é composto por vinte e um artigos, distribuídos em seis capítulos, os quais tratam, respectivamente, das disposições gerais, das parcerias emergenciais, da alteração de objetos de parcerias preexistentes, das demais parcerias impactadas, da prestação de contas e das disposições finais, com a finalidade de criar regras especiais quanto à celebração, execução, alteração e prestação de contas de parcerias com o poder público.
14	PL 3758/2024 Ementa: Altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto.	A proposição objetiva inúmeras alterações à Lei 13.240/2015. A primeira delas incide sobre o art. 20 da Lei vigente, o qual dispõe que “os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º” [que autoriza o Ministro de Estado de Planejamento e Gestão a editar portaria com a lista de imóveis sujeitos à alienação nos termos da lei], para lhe acrescentar novo parágrafo, numerado como § 8º, o qual determina que “a integralização de bens e direitos imobiliários da União nos fundos de que trata este artigo poderá ser feita com base em laudo de avaliação homologado pela Secretaria do Patrimônio da União e aprovado pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de cotas do fundo.” O projeto propõe, ao lado da inserção de novo caput do art. 22, alterar diversos parágrafos, como para determinar que “para fins do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicará a listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e transferirá a gestão dos imóveis não operacionais para a Secretaria do Patrimônio da União”, e que “a Secretaria do Patrimônio da União ‘sempre que possível’, providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o caput do artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa”. Na mesma senda, insere-se o novo art. 6º-A na Lei, para determinar que, além de outros casos devidamente justificados, a SPU poderá declarar a inviabilidade de alienação onerosa de imóvel sob sua guarda nos casos especificados em seus quatro incisos, entre eles o bem de uso comum do povo (inciso I) ou o bem utilizado pela administração pública federal (inciso III), ou o bem destinado às políticas públicas nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, habitação, interesse socioambiental e adaptabilidade às mudanças climáticas (inciso IV). Quanto à destinação não econômica de imóveis para atendimento de interesse dos estados, Distrito Federal ou dos municípios, esta poderá ocorrer somente após

Data da reunião: 03/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				a permuta nesta Lei regulada, com a ressalva das recomposições dispensadas por lei. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do INSS ou da Secretaria do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos da lei proposta. Quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da SPU, a União representará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos direitos, nos créditos, nos deveres e nas obrigações e exercerá as atribuições e competências estabelecidas na Lei 9.702/1998, que dispõe sobre critérios para a alienação de imóveis de propriedade do INSS.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.